



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
BENEDITO DO SUL-PE**  
**"CASA CÍCERO MARCIONILO"**  
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

---

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 04 /2024.**

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ASSEMBELHADOS, E DE QUAISQUER OUTROS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO COM ESTAMPIDOS, NOS EVENTOS E AMBIENTES DISPOSTOS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**CELSO DIOGO MARCIONILO SILVA**, vereador da Câmara Municipal de São Benedito do Sul/PE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**CONSIDERANDO** que a queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso podem causar perturbação significativa ao meio ambiente, à fauna, à flora e à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, já estabelece normas para o uso de fogos de artifício, mas é necessário um reforço local para garantir a segurança e o bem-estar da população de São Benedito do Sul;

**CONSIDERANDO** que o barulho excessivo gerado por fogos de artifício pode causar estresse, ansiedade e outros problemas de saúde em pessoas vulneráveis, como idosos, crianças e pessoas com transtornos do espectro autista;

**CONSIDERANDO** que os resíduos tóxicos gerados pela queima de fogos de artifício poluem o meio ambiente e podem causar danos irreparáveis aos ecossistemas locais, afetando rios, riachos, matas e áreas de abrigo de animais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o uso de fogos de artifício para reduzir o risco de acidentes, queimaduras e lesões, garantindo a segurança dos profissionais que manuseiam esses produtos e do público em geral;

**CONSIDERANDO** que a imposição de penalidades graduadas e proporcionais ao porte do infrator e à gravidade da infração é essencial para assegurar o cumprimento efetivo das normas estabelecidas, bem como a responsabilidade administrativa dos dirigentes públicos na fiscalização e aplicação da lei;

**CONSIDERANDO** a importância de promover a qualidade de vida e o bem-estar da população de São Benedito do Sul, garantindo um ambiente mais tranquilo, seguro e saudável para todos os seus habitantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
BENEDITO DO SUL-PE**  
**"CASA CÍCERO MARCIONILO"**  
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

**Art. 1º** Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, dentro da classificação do Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em todo o território do Município de São Benedito do Sul, em eventos festivos ou de entretenimento, de caráter público ou privado, nos seguintes ambientes.

**I** - Em rios, riachos, córregos, barragens e alades;

**II** - Nas proximidades de matas e áreas de abrigos de animais, respeitada a distância mínima de 01 (um) quilômetro destes ambientes;

**III** - Nas unidades de conservação de proteção integral;

**IV** - A critério de órgão competente do Governo Municipal, por meio de ato devidamente motivado, a proibição de que trata o *caput* pode ser imposta também para Unidades de Conservação de Uso Sustentável, suas Zonas de Amortecimento e Zonas específicas no entorno das Unidades que não tenham Zona de Amortecimento.

**§ 1º** Nas unidades de conservação de proteção integral será permitida a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados após a zona de amortecimento.

**§ 2º** Nas unidades de conservação de proteção integral que não possuírem zona de amortecimento, a queima e soltura de fogos de artifícios e assemelhados será permitida apenas a partir de um raio de 2 km de distância dessas unidades.

**Art. 2º** Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, das classes C e D, em todo o território do Município de São Benedito do Sul, conforme o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

**§ 1º** Entende-se por fogos de classes C e D:

**I** - Classe C:

**a)** Os fogos de estampidos, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

**b)** Os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

**II** - Classe D:

**a)** Os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
BENEDITO DO SUL-PE**  
**"CASA CÍCERO MARCIONILO"**  
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

---

- b)** Os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- c)** As baterias;
- d)** Os morteiros com tubos de ferro;
- e)** Os demais fogos de artifícios, desde que não se enquadrem em outras categorias previstas no Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942.

**Art. 3º** O acionamento dos fogos de artifícios não pode oferecer riscos aos profissionais responsáveis pelo manuseio desses produtos.

**Art. 4º** Todo o lixo ou resíduo gerado pela queima de fogos de artifícios e assemelhados deverá ser recolhido, no prazo máximo de 12 (doze) horas pelo promotor do evento ou por empresa por este contratado.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - Advertência, quando da primeira autuação da infração;

**II** - Multa, quando da segunda autuação;

**III** - Interdição total ou parcial imediata em caso de constatação de iminente risco ao meio ambiente e a vida, por acidentes, incêndios, explosão, ou dentro do trâmite do processo de penalidades previsto em legislação estadual específica.

**§ 1º** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) e **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), a depender do porte da empresa realizadora do evento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**§ 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

**§ 3º** As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de danos ao meio ambiente.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto no art. 2º, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

**I** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira vez;

**II** - Multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na primeira reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
BENEDITO DO SUL-PE  
“CASA CÍCERO MARCIONILO”  
CNPJ (MF) 11.530.607/0001-08

**III** - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na segunda reincidência;

**IV**- Na terceira reincidência em diante, o valor da multa do inciso anterior será multiplicada por 05 (cinco).

**§ 1º** O valor da multa prevista neste artigo será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha substituí-lo.

**§ 2º** O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos nas esferas estaduais e municipais ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

**Art. 7º** Ficam os estabelecimentos de venda de fogos obrigados a fixar, em local visível, placa informativa contendo o número desta lei e o texto do caput do seu artigo 2º.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

**Art. 8º** Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, assim como sua fiscalização.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor após a sua aprovação na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Benedito do Sul/PE, 06 de agosto de 2024.

CELSO DIOGO MARCIONILO SILVA

VEREADOR-AUTOR